



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12.11.13

ITEM Nº 044

TC-000988/989/13

Representante (s): Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda, por sua sócia Maria Lucia Biondo de Carvalho.

Representado (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsável (is): Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital Pregão Eletrônico nº 17.028/2013, objetivando aquisição de equipamentos de ginástica artística e rítmica específicos e adequados à prática de esporte de alto rendimento, a ser utilizado nas unidades da SEMES. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 28/06/13.

Advogado (s): Silvia Regina Costa Vilhegas, Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Em exame Representação formulada pela empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., contra o edital do Pregão Eletrônico nº. 17.028/2013 (Processo nº. 63.971/2012-78), do tipo “menor preço total por lote”, lançado pela Prefeitura Municipal de Santos para a aquisição de equipamentos de ginástica artística e rítmica, específicos e adequados à prática de esporte de alto rendimento, a ser utilizado nas unidades da SEMES, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de Referência.

Nos termos da documentação que acompanha a inicial o certame impugnado tinha abertura marcada para as 9h do dia 27/05/2013.

Em resumo a representante *criticou a previsão constante do Anexo I do Edital de que os equipamentos “sejam homologados pela Federação Internacional de Ginástica (FIG)”*.

Afirmou que referida entidade estrangeira jamais homologou qualquer equipamento nacional, e que não há fabricantes nacionais que possam fornecer os equipamentos de acordo com o solicitado no anexo do Edital, de forma que somente empresas estrangeiras ou raríssimas importadoras serão participantes do certame, o que fere a competitividade e afronta a legislação de regência.

Acrescentou que o mencionado *Anexo I, ao descrever os equipamentos a serem adquiridos, indicou claramente para marcas de produtos de duas empresas alemãs, a saber “Spieth Gymnastics GmbH” e “Eurotramp”,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contrariando, assim, o disposto no artigo 15, §7º, I, da Lei nº. 8.666/03, assim como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa, economicidade entre outros.

A autora da representação cuidou de transcrever um a um os itens do Anexo I, descrevendo as irregularidades ali constatadas. A título de exemplo, reproduz-se o item 1.1:

1.1. Tablado elástico Berlin, 14 x 14 m novo. Certificado pela FIG. Base elástica constituída de 55 chapas de 244 x 122 cm e 11 chapas de 122 X 122 cm com diversos elementos elásticos, assim como uma moldura de segurança de 27,5 m lineares. Os elementos da moldura tem a mesma construção da base, e largura de 58 cm. Sobre a base vai uma camada de espuma (polietileno) de 200 mm de espessura (7 esteiras de 14 x 2 m) e sobre estas 7 esteiras trifix (14 x 2 m e espessura de 25 mm), cobertas com forração especial cor azul claro Spieth. Inclui também velcro p/ fixação das esteiras Trifix e velcro branco p/ demarcação da área de competição.

Afirmou que o termo “*Tablado elástico Berlin*”, referido no item 1.1 trata-se de nomenclatura e marca específica do fabricante estrangeiro Spieth GmbH e cujo teor do descritivo *ipsis literis* está localizado no catálogo de produtos Spieth ano 2011, página 21, conforme documento que anexou.

Desse modo, aduziu que o Edital direcionou o certame a fornecedores e produtos determinados, afirmando que as empresas brasileiras serão prejudicadas porque não conseguirão concorrer em igualdade de condições com as estrangeiras, já que até as medidas e modelos exigidos são exclusivos destas.

Defendeu que, assim procedendo, sem qualquer fundamentação lógica e legal, o Edital não estaria observando o princípio da economicidade, visto que aparelhos importados possuem tributação maior (além da margem de lucro das importadoras) e a sua manutenção é mais cara, onerando os cofres públicos.

Noticiou ter apresentado impugnação perante a Municipalidade, na forma prevista na Lei e no Edital, sobre a qual não teria sido emitida qualquer decisão, omissão que também considera ilegal.

Ao final, requereu a representante a adoção de medida que **suspenda** liminarmente o procedimento impugnado, para que se considere procedente a Representação com determinação de retificação do instrumento nos pontos impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando que a petição intentada pela interessada deu entrada nesta Corte no dia 24/05/2013 (sexta-feira), às 11h58min, ao passo que a licitação impugnada estava marcada para o dia 27/05/2013 (segunda-feira), sem que houvesse tempo hábil para que fosse adotada medida no sentido da suspensão do certame, **recebi a matéria como Representação** (evento 10), sob rito ordinário, com fundamento no artigo 214 de nosso Regimento Interno, tendo em vista que os fatos comportavam uma análise mais acurada.

Em seguida, a Prefeitura de Santos noticiou que o certame encontrava-se suspenso (evento 19).

Diante dos questionamentos feitos pela representante, foi assinalado prazo aos interessados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93 (**evento 43**), vindo aos autos os esclarecimentos a respeito das exigências editalícias questionadas (**evento 48**).

Em linhas gerais, esclareceu que os equipamentos (descritos no Anexo I – Termo de Referência) devem conter a certificação exigida pela FIG, que abrange amplo elenco de obrigações a ser cumpridas pela Confederação Brasileira de Ginástica - CBG, especialmente quanto à segurança e conduta dos participantes, contendo regras específicas de cada aparelho utilizado nas diferentes modalidades.

Ponderou que todos os equipamentos licitados devem ser seguros a fim de preservar a integridade física dos ginastas e demais participantes dos campeonatos, motivo pelo qual têm que possuir a certificação expedida pela FIG.

Ressaltou que a exigência de certificação constou do edital em face do disposto no artigo 62 do Regulamento Geral da Confederação Brasileira de Ginástica.

Frisou que foram obedecidos os princípios norteadores do direito administrativo e constitucional, não havendo qualquer vício ou omissão capaz de restringir a participação de interessados no certame.

Informou, ainda, que o certame encontra-se suspenso aguardando decisão desta Corte.

Salientou que, no âmbito administrativo, a impugnação do representante foi indeferida, conforme despacho publicado no Diário Oficial de Santos, edição de 03/07/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Finalmente, pleiteia que a representação seja julgada **improcedente**.

A **Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC** firmaram posição no sentido da **procedência parcial** da Representação, acolhendo as razões apresentadas quanto à exigência da certificação expedida pela FIG.

É o relatório.

GCCCM/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA - GCCCM

SESSÃO DE 12/11/2013

ITEM Nº 044

Processo: 988.989.13-3

Representante: Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., por sua sócia Maria Lucia Biondo de Carvalho

Representada: Prefeitura Municipal de Santos
Prefeito: Paulo Alexandre Barbosa

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº. 17.028/2013 (Processo nº. 63.971/2012-78), do tipo “menor preço total por lote”, lançado pela Prefeitura Municipal de Santos para a aquisição de equipamentos de ginástica artística e rítmica, específicos e adequados à prática de esporte de alto rendimento, a ser utilizado nas unidades da SEMES – Secretaria Municipal de Esportes, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de Referência.

Advogados: Silvia Regina Costa Vilhegas (OAB/SP nº. 261.471), Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934) e Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Por meio do Pregão em exame a Prefeitura Municipal de Santos pretende adquirir diversos equipamentos de ginástica artística e rítmica, específicos e adequados à prática de esporte de **alto rendimento**.

Em síntese, discute-se nos autos previsão constante do Anexo I do Edital de que os *equipamentos licitados sejam certificados pela Federação Internacional de Ginástica (FIG)*, além de possível *direcionamento a determinadas marcas* de produtos das empresas alemãs “Spieth Gymnastics GmbH” e “Eurotramp”.

Não vejo óbice na exigência de **certificação da Federação Internacional de Ginástica para os equipamentos licitados**, conforme constou do Anexo I do Edital, isso porque **as normas ditadas pela FIG e pela Confederação Brasileira de Ginástica – CBG** amparam a imposição feita pela Administração Municipal.

Conforme regras disponibilizadas pela FIG em sua página oficial na Internet, os equipamentos, incluindo aqueles de mão utilizados na ginástica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



rítmica, devem ter seu próprio certificado válido a ser utilizados **nos eventos da FIG, jogos olímpicos, jogos mundiais e eventos internacionais** (Main Rules - International Events Rules – Apparatus Norms -each apparatus must have a valid FIG certificate)¹.

Além disso, dentre os procedimentos relacionados para a aprovação de eventos internacionais, a FIG solicita informações sobre os equipamentos que serão utilizados (Rules- Main Rules – International Events Rules - Procedure to Approve Events)².

Desse modo, sendo objeto de interesse justificado da Administração sediar competições oficiais de nível nacional e internacional, não vejo motivos para censurar a exigência do referido Certificado.

Ainda, com relação ao tema, segundo o Regulamento Geral da Confederação Brasileira de Ginástica – CBG, os equipamentos utilizados nas competições deverão obedecer as prescrições oficiais da FIG (artigo 62):

“CAPÍTULO XV – DOS EQUIPAMENTOS

ART.62 Os equipamentos utilizados nas competições obedecerão as prescrições oficiais da FIG, porém as categorias Pré-Infantil e Infantil, poderão ser modificadas as dimensões.

Parágrafo Único – toda alteração de dimensão deverá estar prescrita no Regulamento Específico do Campeonato.

ART.63 Caberá a CBG aprovar a utilização de equipamentos não oficiais da FIG. A Federação organizadora deverá apresentar um relatório sobre as condições do equipamento e se houver necessidade a CBG fará a verificação dos mesmos, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias.”

De acordo com os artigos 3º, 4º e 5º do referido Regulamento, os eventos oficiais de nível internacional são promovidos pela FIG, e os amistosos de nível internacional, apesar de *promovidos pelas Federações Nacionais ou por elas autorizado, também devem observar o Estatuto e o Regulamento Técnico da mencionada Federação:*

“ART.3 São considerados Eventos da CBG: **campeonatos**, cursos, festivais ou quaisquer manifestações previstas nos Estatutos, Regulamentos, e do Calendário oficial aprovado pela Assembleia Geral.

§ 1º Os eventos poderão ser na seguinte ordem:

a) oficiais

b) amistosos.

ART.4 Eventos **“Oficiais”** poderão ocorrer a **nível Internacional** e Nacional.

§ 1º Internacional:

¹<http://www.fig-ymnastics.com/vsite/vnavsite/page/directory/0,10853,5187-188050-205272-nav-list,00.html>.

²<http://www.fig-ymnastics.com/vsite/vnavsite/page/directory/0,10853,5187-188050-205272-nav-list,00.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) promovidos pela FIG.

b) promovidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

c) promovidos por União Continental a qual a CBG estiver filiada.

§ 2º Nacional: promovidos pela CBG, mencionados em seu Calendário e/ou divulgados em Nota Oficial da Presidência.

ART.5 Eventos “**Amistosos**” poderão ocorrer a nível **Internacional**, Nacional e Regional.

§ 1º Internacional promovido pelas Federações Nacionais ou por elas autorizado, de acordo com o Estatuto e Regulamento Técnico da FIG.

§ 2º Nacionais e Regionais que são promovidos pela CBG, pelas Federações Estaduais, suas filiadas e/ou vinculadas a CBG.

(...)

ART.92 Este Regulamento foi aprovado pela Assembleia Geral da C.B.G., e está em vigor a partir de **28 de fevereiro de 2013.**”

A Confederação Brasileira de Ginástica disponibiliza informação em seu endereço eletrônico³ no seguinte sentido:

“Inicialmente é importante citar que todas as modalidades da CBG são tratadas pela Federação Internacional de Ginástica.

As modalidades são totalmente distintas e perfeitamente definidas no regulamento técnico e no código de pontuação (Regras da Ginástica) editado pela FIG.

Nestes instrumentos estão estabelecidos todos os fatores que envolvem eventos mundiais e as Olimpíadas .

Isto abrange um enorme elenco de obrigações a serem observadas quanto à conduta dos participantes, às regras específicas de casa aparelho das diferentes modalidades.

A FIG, através do seu Comitê Executivo e dos Comitês Técnicos, determina o formato e título das competições, dimensões dos aparelhos, valorização dos elementos, número e grau de dificuldade exigido em casa aparelho, padrão de uniforme para ginastas e árbitros, número e função dos árbitros nas bancas, forma de sorteio e o sorteio dos inscritos, normas disciplinares para ginastas, técnicos, árbitros, federações filiadas e sanções aplicáveis.”

Aliás, em casos análogos esta Corte admitiu a exigência de certificação de equipamentos pela IAAF (International Association of Athletics Federation) e também pela *Federação Internacional de Ginástica (FIG)*, a exemplo do decidido nos TC-1184/989/13 (Tribunal Pleno, em Sessões de 17/07/2013⁴ e 04/09/13⁵, sob minha relatoria) e TC-1623/989/13 (Tribunal Pleno, em Sessão de 21/08/13⁶, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho), respectivamente.

³http://cbginastica.com.br/cbg/index.php?option=com_content&view=article&id=49&Itemid=66

⁴ Exame prévio de Edital.

⁵ Pedido de Reconsideração.

⁶ Agravo de despacho publicado em 24/07/13 (proferido pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis) que arquivou representação do interessado contra o edital do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a licitação teve por objeto adquirir equipamentos de ginástica artística e rítmica, específicos e adequados à **prática de esporte de alto rendimento**, pretensão amparada no artigo 217, II, da Constituição Federal⁷, que estabelece como um dever do Estado o fomento a práticas desportivas da espécie.

Diante de todo o exposto, concluo que é legítima a pretensão da representada em exigir que os equipamentos licitados sejam certificados pela FIG, considerando que, segundo a defesa apresentada, o Município de Santos possui um complexo esportivo denominado “Arena Santos”, no qual pretende **sediar competições de nível nacional e internacional** de ginástica artística e rítmica, e para isso deve atender às normas ditadas pela FIG e CGB, a fim de que esteja apta a tal mister.

Superada essa questão, passo à análise do outro questionamento da representante no sentido de houve **direcionamento a determinadas marcas** de produtos, nas descrições constantes do Anexo I, do Edital.

Com relação a esse aspecto entendo que, se de um lado os equipamentos utilizados nas competições devem obedecer às prescrições oficiais da FIG, de outro não é permitido indicar modelos que levam a determinada marca, procedimento repudiado por esta Corte, porquanto ocasiona restrição à competitividade, em desrespeito ao disposto no artigo 15, §7º, I da Lei nº. 8.666/93, assim como ao preceito de isonomia capitulado no artigo 3º do referido diploma legal, motivo pelo qual considero procedente a representação sobre essa impugnação.

Além disso, observo que além de a Municipalidade permanecer silente sobre o assunto, não há nos autos qualquer documento comprovando que os modelos dos equipamentos listados no Anexo I⁸, podem ser fornecidos por diversas empresas ou que são os únicos com certificado da FIG que atenderiam as necessidades da Administração.

Ao contrário, consultando as páginas das empresas citadas pela representante constata-se que os modelos “Champion Stuttgart”, “Barcelona” e “Ergotop 8” referem-se a produtos da Spieth Gymnastics, assim como os modelos “Open-End-Minitramp” e “Grand Master Exclusiv” a produtos da Eurotramp⁹.

Presencial nº 64/13 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba para a aquisição de equipamentos de ginástica e natação.

⁷“(…) Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:(…)

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. (...)”.

⁸ Exemplo: tablado elástico Berlin, argolas modelo Barcelona e trampolim modelo Ergotop, paralela “champion” modelo Stuttgart, trave de equilíbrio modelo Barcelona, cama elástica modelo Grand Master Exclusiv e pote para magnésio modelo Olimpiade Munchen .

⁹ www.eurotramp.com, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em razão do exposto e, na esteira das manifestações da ATJ e Ministério Público de Contas, meu voto é no sentido da **procedência parcial da Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santos que deixe de indicar os modelos dos equipamentos licitados em seus editais**